



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de 05 de setembro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80 549

Recurso nº 57.803 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente MAC III - ATENDIMENTO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrido a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRF - DECORRÊNCIA - A omissão de receitas, caracterizada por suprimento de origem e ingresso incomprovados, enseja a cobrança do IRPJ e a correspondente tributação na fonte, esta com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAC III - ATENDIMENTO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13702-000.423/88-05

RECURSO Nº: 57.803

ACÓRDÃO Nº: 101-80.549

RECORRENTE: MAC III - ATENDIMENTO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAC III - ATENDIMENTO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA., empresa jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro-RJ, pretende a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 25.11.88, trata-se de cobrança de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1985 e 1986.

3. As importâncias tributadas, por decorrência de omissões de receitas apuradas no processo matriz - IRPJ - de número 13702-000.421/88-71, correspondem a suprimentos não comprovados, nos montantes de Cr\$ 118.500.000 (1985) e Cz\$ 20.000,00 (1986).

4. Impugnação a fls. 09, ressaltando o caráter reflexo da presente tributação, esperando sucesso no que fosse decidido no processo principal.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 39) manteve o lançamento.

6. Ciente em 24.11.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 43, protocolizado em 22.12.89, na linha de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13702-000.423/88-05
Acórdão nº 101-80.549

sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

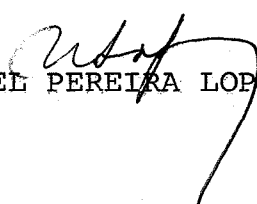
O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 06.08.90, dando azo ao Acórdão unânime nº 101-80.406, negando provimento ao recurso voluntário.

Consoante remançosa jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo processo matriz comunica-se ao decorrente, máxime se neste último não foram deduzidos fatos ou argumentos novos, capazes de modificar aquele entendimento.

Foi o que se passou no presente litígio.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR